



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

processo n.º 20.133

classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 607, de 22/02/96

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 654

autoria: MESA

assunto: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.287/93, que
permite quitação das contas do DAE no prazo que especifica.

Arquive-se

Alcides

Diretor

27/02 196

Director

Director

Comissões: CJR Quorum: MS
Juntadas: fls 01/11 em 04.12.95 Ass fls 12/13 em 12.12.95
fls 14/15 em 22.02.96 Ass fls 16 em 27.02.96 Ass

Observações:

and NO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 2013
024

MATÉRIA

PDL 654

Comissões

CJR

Ao Consultor Jurídico.

Albany
Diretora Legislativa
04/12/95

PRAZOS

	Comissão	Relator
projeto	70 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto arquivado	07 dias	03 dias

À CJR. <i>Albany</i> Diretora Legislativa 5/12/95	Designo Relator o Vereador <i>Avoca</i> <i>J. Soares</i> Presidente 5/12/95	☒ voto favorável ☐ voto contrário <i>J. Soares</i> Relator 5/12/95
--	---	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	---	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	---	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	---	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	---	---

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

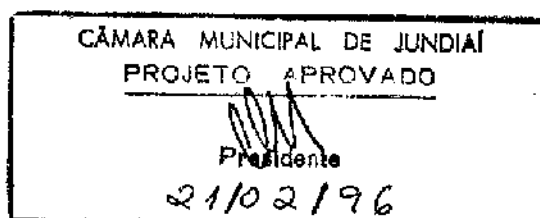
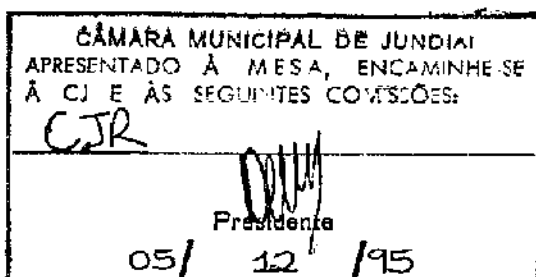
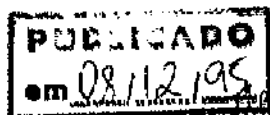
CABINETE DO PRESIDENTE



10433 - 6795 - 1201

Salha mecânica. O nº correto
do protocolo é 20.123.

PROTÓCOLO GERAL



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 654

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.287/93, que permite quitação das contas do DAE no prazo que especifica.

Art. 1º É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei nº 4.287, de 21 de dezembro de 1993, em vista de Acórdão de 20 de setembro de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 23.523-0/5.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04.12.1995

A M E S A

EDER GUILIELMIN
1º Secretário

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
2º Secretário

*

vsp

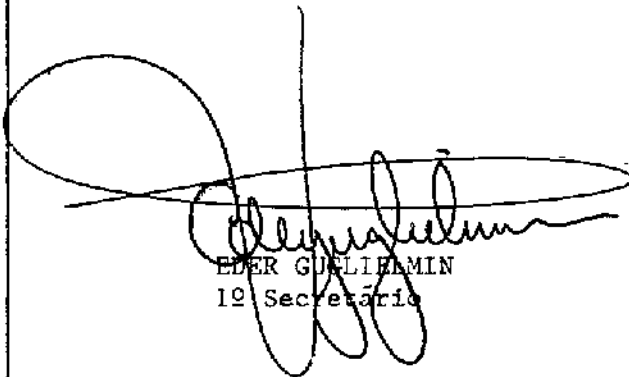


(PDL nº 654 - fls. 2)

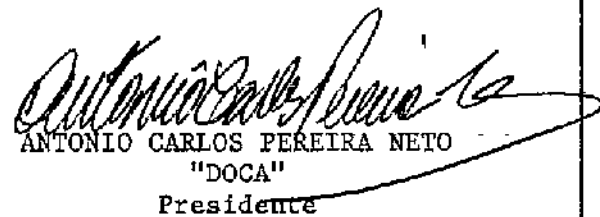
JUSTIFICATIVA

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da Lei 4.287/93, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) - o que nos leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

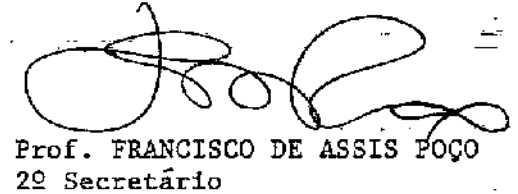
A M E S A



EDER GUILLEMIN
1º Secretário



ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente



Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
2º Secretário



LEI Nº 4.287, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1993

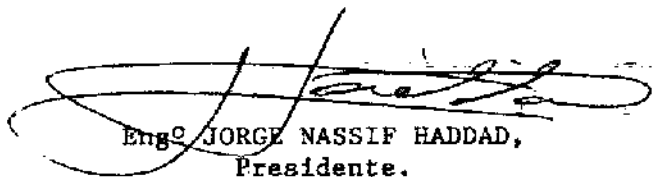
Permite quitação das contas do DAE no prazo que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de dezembro de 1993, promulga a seguinte Lei:

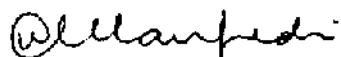
Art. 1º O usuário do Departamento de Águas e Esgotos-DAE poderá quitar a conta mensal de tarifas, pelos valores normais, entre o quinto e o décimo dia útil do mês seguinte.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de dezembro de mil novecentos e noventa e três (21.12.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de dezembro de mil novecentos e noventa e três (21.12.1993).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

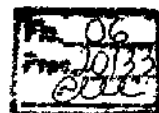
MS.



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

CÂMARA DE JUSTIÇA



0080

20105 12293 8174
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ORGÃOS
SUPERIORES - DEPRO 25

Prça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 12º andar - sala 108
São Paulo - Capital - PRO 70106-870 JUNDIAI

São Paulo, 27 de novembro de 1995

Ofício nº 4215/95

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei

Autos nº 23.523-0/5

Comarca: São Paulo

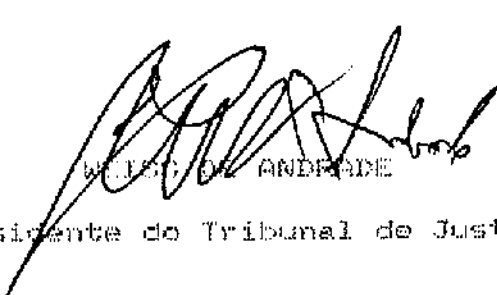
Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido : Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente

Para os devidos fins transito cópia do
v. acórdão proferido nos autos acima mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a
Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.


WILSON DE ANDRADE

Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara
Municipal de Jundiaí,
MTSS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 23.523-0/5, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ e interessada PROCURADORIA GERAL DO ESTADO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação.

I. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito do Município de Jundiaí, Dr. André Benassi, com fundamento no art. 90, inciso II, da Constituição do Estado, contra a Lei Municipal nº 4.287, de 21 de dezembro de 1993.

Cuida a lei em questão, de estipulação do período que vai do quinto ao décimo dia útil do mês para que o usuário do Departamento de Águas e Esgotos - DAE possa quitar a conta mensal de tarifas pelos valores normais.

A liminar foi concedida pelo r. despacho de

fls. 54/56.

O Procurador Geral do Estado, chamado a atuar, aduziu, em preliminar, sua exclusão do feito, por não se discutir, no caso, inconstitucionalidade de ato legislativo estadual (fls. 70/79).

A Câmara Municipal de Jundiaí prestou as informações de fls. 81/82.

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 107/113), além de não se opor ao posicionamento do Procurador Geral do Estado em ser excluído do feito, pronunciou-se pela procedência da ação.

É o relatório.

II. Inicialmente, indefere-se o pedido formulado pelo Procurador Geral do Estado, de exclusão do feito, pois sua permanência na lide decorre de seu próprio arbítrio em atuar ou não em defesa, no que couber, de ato ou texto impugnado, sem figurar como parte no processo.

III. No mérito, pretende o requerente, com a presente ação, ver declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 4.287, de 21 de dezembro de 1993, que assim dispõe:

"Art. 1º - O usuário do Departamento de Águas e Esgotos - DAE poderá quitar a conta mensal de tarifas, pelos valores normais, entre o quin

to e o décimo dia útil do mês seguinte.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

A lei transcrita, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí em razão do veto total aposto pelo Sr. Prefeito, efetivamente vulnera o art. 5º, da Constituição Paulista, que cuida da separação dos poderes do Estado, por se tratar de matéria cuja iniciativa é de competência do Executivo.

Ora, o caso dos autos refere-se a tarifa e, segundo o Magistério do Prof. Hely Lopes Meirelles, em seu Direito Municipal Brasileiro, 2ª edição, pág. 392:

"A tarifa é o preço público que a Administração fixa, prévia e unilateralmente por ato do Executivo, para as utilidades e serviços industriais presta dos diretamente, ou indiretamente, por seus delegados - concessionários e permissionários - sempre em caráter facultativo para os usuários."

Logo, se a tarifa é fixada por ato do Executivo, as regras a serem ditadas para o seu pagamento, obviamente não podem ser objeto de ato do Legislativo, como ocorreu na hipótese enfocada, sob pena de invasão

em área restrita de competência de outro poder.

Aliás, como ressaltado pelo douto Procurador Geral de Justiça, em seu judicioso parecer:

"Cumpre ponderar que cabe ao Executivo a fixação e alteração de tarifas. Em qualquer hipótese, a tarifa deve ser fixada e revista pela Administração, com base em dados concretos da situação do serviço (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, Ed. RT, 5ª ed., págs. 129 e 264).

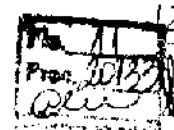
No dizer de José Afonso da Silva, "O Prefeito, no âmbito municipal é a autoridade competente para fixar as tarifas dos serviços de utilidade pública, sejam eles prestados por terceiros" (O Prefeito e o Município, Fund. Pref. Faria Lima, 2ª ed., 1977, pág. 213).

É de se observar que, fixando prazo para quitação de tarifas, o Legislativo está ingerindo-se na atuação administrativa do Prefeito, comprometendo suas funções de organizar, superintender e dirigir os serviços públicos."

Destarte, flagrante a inconstitucionalidade da Lei Municipal que fixou prazo para quitação de tari

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



5

fas, merecendo tornar-se definitiva a liminar adiantada.

Nessas condições, julga-se procedente a presente ação direta para decretar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.287, de 21 de dezembro de 1993, do Município de Jundiaí.

Oficie-se, após publicado o acórdão, à Câmara Municipal de Jundiaí, em cumprimento ao art. 90, § 3º, da Constituição do Estado, para que suspenda, em definitivo, a execução da lei ora julgada inconstitucional.

Participaram do julgamento os Desembargadores YUSSEF CAHALI (Presidente), ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, SILVA LEME, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, RENAN LOTUFO, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, OETTERER CUEDES, DJALMA LOFRANO, DIRCEU DE MELLO, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, GENTIL LEITE, ALVARO LAZZARINI, JOSÉ CARDINALE, DENSER DE SÁ e DANTE BUSANA.

São Paulo, 20 de setembro de 1995.

Yussef Cahali

YUSSEF CAHALI

Presidente

Cuba dos Santos
CUBA DOS SANTOS

Relator

Vera Junqueira
Vera Junqueira
W7cs9917

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 23.523-0/5 - SÃO PAULO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 3.510

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 654

PROCESSO Nº 20.133

De autoria da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.287/93, que permite quitação das contas do DAE no prazo que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/11.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.
2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto à iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da Lei ou do Ato Normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado, é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.
3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E.Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.
4. Quorum: maioria simples (art. 44, "caput", LOM).
S.m.e.
Jundiaí, 05 de dezembro de 1995.
Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria.

*

rsv/ara

210 x 310 mm



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 20.133

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 654, da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.287/93, que permite quitação das contas do DAE no prazo que especifica.

PARECER Nº 2.451

De autoria da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei 4.287/93, que permite quitação das contas do DAE no prazo que especifica, por ter ela sido declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme acórdão de fls. 7/11.

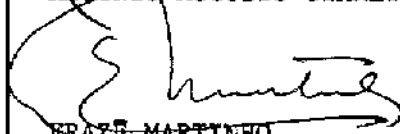
A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que "declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo".

Isto posto, e em face do Parecer da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 12), manifestamo-nos favoravelmente à matéria, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com a decisão do Judiciário.

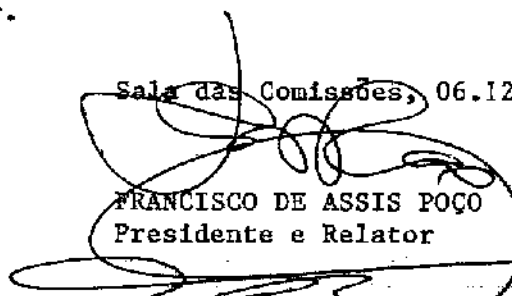
É o parecer.

APROVADO EM 12.12.95


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERAZÉ MARTINEO

Sala das Comissões, 06.12.1995


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETTI

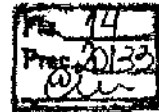

OLAVO DA SILVA PRADO

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 20.133)



DECRETO LEGISLATIVO Nº 607, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1996

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.287/93, que permite quitação das contas do DAE no prazo que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 21 de fevereiro de 1996, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei nº 4.287, de 21 de dezembro de 1993, em vista de Acórdão de 20 de setembro de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 23.523-0/5.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (22.02.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (22.02.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

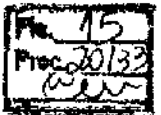
*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 02.96.75
Proc. 20.133

Em 22 de fevereiro de 1996

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Segue anexa, para o seu conhecimento, cópia do DE-
CRETO LEGISLATIVO Nº 607, promulgado por esta Presidência na presente da-
ta.

Sem mais, a V.Exa. apresentamos cordiais e respei-
tosas saudações.

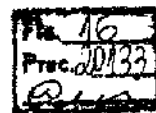

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



10M 27-02-1996

DECRETO LEGISLATIVO Nº 603, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1996

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.287/93, que permite quitação das contas do DAE no prazo que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 21 de fevereiro de 1996, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 4.287, de 21 de dezembro de 1993, em vista da Acórdão de 30 de dezembro de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 23.323-0/5.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (22.02.1996).


ANTONIO CARLOS FERREIRA NETO
"BOCA"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (22.02.1996).


SILMA CÁSSIA MANTREDI
Diretora Legislativa

*